



P R E F E I T U R A D O M U N I C Í P I O D E
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE PROJETO DE LEI N° 14/2025

MENSAGEM DE VETO N° 05/2025

Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

No exercício da atribuição que me confere o art. 31, §1º da Lei Orgânica do Município de Saudade do Iguaçu, veto integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 14, de 11 de novembro de 2025, de autoria do Vereador Edelvan Lazare, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe de saúde e ambulância em todos os eventos esportivos, culturais e de recreação promovidos, organizados, realizados ou apoiados pelo Município de Saudade do Iguaçu, e dá outras providências”.

O veto se impõe por razões formais e materiais de inconstitucionalidade, bem como por afronta direta ao regime jurídico-administrativo, à separação dos Poderes e às normas de responsabilidade fiscal e orçamentária, conforme se passa a expor.

Desde logo, impõe-se reconhecer que o projeto, embora inspirado em finalidade socialmente relevante, invade esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao criar obrigações administrativas concretas, impor deveres operacionais à Secretaria Municipal de Saúde, determinando forma de execução de políticas públicas e gerando despesa pública obrigatória, sem a correspondente iniciativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como aquelas que impliquem criação, estruturação ou atribuições de órgãos administrativos e aumento de despesa pública. Tal diretriz decorre não apenas do texto constitucional, mas do próprio princípio da separação dos Poderes, que impede a atuação legislativa invasiva sobre a gestão administrativa.





P R E F E I T U R A D O M U N I C Í P I O D E
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

No caso concreto, o Projeto de Lei não se limita a fixar diretrizes gerais ou normas de caráter abstrato, ao contrário, impõe obrigação permanente e indistinta de disponibilização de equipe de saúde e ambulância em “todos os eventos” promovidos, apoiados ou realizados pelo Município, sempre que houver concentração de público, conceito aberto que amplia de forma ilimitada o campo de incidência da norma.

Tal comando afeta diretamente a programação, alocação e disponibilidade de recursos humanos e materiais da Secretaria Municipal de Saúde, retirando do Executivo a prerrogativa constitucional de avaliar, planejar e priorizar as ações de saúde pública conforme critérios técnicos, epidemiológicos, financeiros e operacionais.

Além disso, o art. 5º do projeto dispõe que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, “podendo ser suplementadas, se necessário”, essa previsão, embora aparentemente genérica, não supre a exigência constitucional de iniciativa adequada, tampouco observa o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração da compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

O Poder Legislativo não pode, por iniciativa própria, criar despesa pública continuada, ainda que de forma indireta ou sob o rótulo de “medida de baixo custo”, sob pena de violação ao equilíbrio fiscal e à legalidade orçamentária.

Some-se a isso o fato de que a matéria já se encontra adequadamente inserida no âmbito da atuação administrativa do Município, que, no exercício do poder de polícia, da gestão do SUS e da organização de eventos públicos, já adota critérios técnicos e normativos para avaliação de riscos, dimensionamento de público e necessidade de suporte em saúde, conforme protocolos da Secretaria Municipal de Saúde, normas do Ministério da Saúde e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

A tentativa de engessamento legislativo dessa atuação, por meio de comando rígido e uniforme, retira a flexibilidade administrativa necessária para lidar com realidades diversas, eventos de naturezas distintas e capacidades operacionais variáveis, comprometendo, paradoxalmente, a própria eficiência administrativa invocada na justificativa do projeto.





P R E F E I T U R A D O M U N I C I P I O D E
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Ressalte-se, que a boa intenção da proposição não afasta seus vícios jurídicos, sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa, impõem obrigações operacionais ao Executivo ou criam despesas são formalmente inconstitucionais, ainda que voltadas à proteção de direitos fundamentais.

Soma-se a isso vício material adicional, notadamente a estipulação de prazo de 90 dias para a regulamentação da lei pelo Chefe do Poder Executivo, constante da parte final do art. 6º do Projeto, o que já apresenta consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná² ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas que imponham prazos ao Chefe do Executivo para apresentação de projetos de lei ou para edição de regulamentos, por ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Constituição Federal, dispositivos reproduzidos, em essência, pelos arts. 7º e 87, III, da Constituição Estadual.

Toda norma que imponha prazo certo ao Executivo para desempenho de função privativa configura indevida interferência e caracteriza intervenção direta na condução superior da Administração Pública, logo, o estabelecimento de prazo é incompatível com o princípio da separação dos poderes (CE, art. 7º) e, portanto, eivada de vício material de inconstitucionalidade.

¹ ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07- 2022 PUBLIC 12-07-2022

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei MUNICIPAL nº 4.051/2022, DE ARAUCÁRIA, que “INSTITUI O PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR PET NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA [...]. I) PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO DE CONTROLE, EM RELAÇÃO ÀS ALEGADAS OFENSAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS QUE ADMITEM COMO PARÂMETROS A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAUSA DE PEDIR ABERTA . INDICAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE VÁLIDOS NA PROEMIAL. PREFACIAL REJEITADA. II) ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CONTROLE . III) MÉRITO. NORMATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERIU NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E INOVOU O FEIXE DE atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ . VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. IV) estabelecimento de prazo ao Poder Executivo para regulamentação de disposições legais. afronta Ao princípio da separação de poderes (ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). inconstitucionalidade material DA NORMA .PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(TJ-PR 00720194620248160000 * Não definida, Relator.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 13/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2025)



P R E F E I T U R A D O M U N I C Í P I O D E
SAUDADE DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Diante de tais fundamentos, o veto integral mostra-se medida juridicamente necessária, em respeito à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Paraná, à Lei Orgânica Municipal e ao regime jurídico-administrativo que rege a atuação do Poder Executivo.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE SAUDADE DO IGUAÇU, 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ROGÉRIO GALLINA

Prefeito Municipal

